



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007533-71.2024.8.26.0189/50000, da Comarca de Fernandópolis, em que é embargante LEOLINA BENEDITA CAIRES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos sem efeitos modificativos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 1007533-71.2024.8.26.0189/5000

Embargante: LEONINA BENEDITA CAIRES DA SILVA

Embargada: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E
URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 327

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Apelação – Ação de adjudicação compulsória – Sentença que, em sede preliminar, acolheu a impugnação ao valor da causa e atribuiu à demanda valor correspondente ao do imóvel, constante do contrato – Pretensão de alteração pela embargante, a fim de que seja restabelecido o valor constante da inicial – Questão que, de fato, não foi apreciada pelo acórdão – Omissão caracterizada – Deferimento da impugnação, contudo, que não merece qualquer reparo, pois a deliberação encontra-se de acordo com a jurisprudência do STJ - Apreciação e indeferimento da pretensão – Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o acórdão de fls. 199/207 por LEONINA BENEDITA CAIRES DA SILVA.

Aduz a embargante, em síntese, que houve omissão do acórdão quanto ao seu inconformismo, contido em apelação, em relação ao acolhimento, em sentença, à impugnação ao valor da causa. Pede, assim, a expressa apreciação da matéria.

É o relatório.

VOTO.

Os embargos merecem acolhimento.

De fato, a r. Sentença acolheu a impugnação ao valor da causa e o alterou para aquele constante do contrato.

A embargante, em sua apelação, postulou a modificação desta decisão e o restabelecimento do valor originalmente atribuído à demanda.

A matéria, no entanto, não foi expressamente apreciada pelo acórdão, o que é apto à configuração da omissão.

A pretensão de modificação, contudo, não se sustenta.

Assim é porque se trata de ação de adjudicação compulsória, de forma que o valor da causa deve corresponder àquele atribuído ao imóvel em contrato, nos termos do art. 292, inciso II, do CPC, conforme bem deliberado pelo julgador monocrático.

Tal posicionamento, aliás, encontra-se de acordo com a jurisprudência do STJ. A título de ilustração:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. VALOR DA CAUSA. PREÇO ATRIBUÍDO AO IMÓVEL NO CONTRATO. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO COMO PARADIGMA. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *A orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior é no sentido de que o valor atribuído à ação de adjudicação compulsória corresponde ao preço do imóvel constante no contrato.*

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a "previsão legal tanto do CPC/73 (art. 259, V), como do CPC/2015 (art. 292, II), de que o valor da causa será, 'na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida'" (RMS 56.678/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/04/2018, DJe 11/05/2018).

3. Em conformidade com o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, c/c art. 255, § 1º, do RISTJ, a demonstração da divergência exige não apenas a transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma, mas que o recorrente realize o devido cotejo

analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a explicitação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ficou configurada no recurso especial interposto pela agravante.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, provimentos judiciais monocráticos não se mostram idôneos para configurar dissídio jurisprudencial.

5. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.756.639/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021.)

Ante o exposto, por meu voto, ACOLHO os embargos de declaração para apreciar e rejeitar a pretensão de reforma quanto ao deferimento da impugnação do valor da causa.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
RELATOR